



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



LEI Nº 1206/93

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993.

Revogada pela Lei nº 1572/2003

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 07/12/93

às 10:45 hs.

[Signature]

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE FUNDO DE MORADIA POPULAR-FMMP, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR-CMMP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei,

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Moradia Popular-FMMP, conforme constituição de que cogita o art. 5º, cuja regência se fará por diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, nos termos desta Lei.

Art. 2º- O Fundo Municipal de Moradia Popular destina-se a financiar e a implantar programas habitacionais de interesse social da Comunidade, consoante diretrizes desta Lei, alcançando exclusivamente a população de baixa renda.

Art. 3º- Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população que tenha renda igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos, vigentes no país.

Art. 4º- São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

- I - Construção de moradias;
- II - Aquisição de material de construção para a edificação de moradia própria;
- III - Compra de lotes para construção de moradia popular.

Art. 5º- Constituirão recursos do F.M.M.P:

- I - Dotação orçamentária específica do
- II - Contribuição e doação de pessoas

REVOGAÇÃO

Ato: Lei 1572/03  
 Município:  
 Data: 15 abril 03  
 Ass.: [Signature]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- 2 -

físicas e/ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

III - Recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - Pagamentos e retornos referentes aos financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do F.M.M.P;

V - Transferência e/ou doações do Estado e União;

VI - Recursos do Fundo Nacional de Moradia Popular;

VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos.

VIII - Demais receitas recebidas a qualquer título.

Art. 6º- Ao Conselho Municipal de Moradia Popular - C.M.M.P, criado na forma desta Lei e regulamentado por Decreto do Executivo, entre outras atribuições, compete:

*[Handwritten signature]*  
I - Propor as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do F.M.M.P, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;

II - Acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei, realizados com recursos do F.M.M.P;

III - Realizar, em conjunto com o Departamento de Fazenda, a gestão econômico-financeira dos recursos e, bem como, os resultados e desempenhos das aplicações realizadas em operação financeira, cujas receitas serão destinadas ao próprio Fundo;

IV - Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, recomendar a suspensão do fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;

V - Aprovar os critérios objetivos e técnicos para a aplicação dos recursos;

VI - Aprovar a política dos subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e as condições para repasse de recursos e financiamentos, contemplados nesta Lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- 3 -

VII - Aprovar critérios para a admissão dos candidatos a financiamentos;

VIII - Analisar e aprovar os projetos habilitacionais, financiados pelo F.M.M.P.;

IX - Levantar e analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo, que serão gerenciados pelo Departamento de Fazenda da Prefeitura, supervisionado pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, segundo a Legislação específica;

X - Deliberar, em matéria de sua competência, sobre os solicitações e requerimentos da Câmara Municipal e de entidades locais de interesse da Comunidade, dirigidas ao Conselho.

Art. 7º- O Conselho Municipal de Moradia Popular tem caráter deliberativo e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, consoante as regras previstas nesta Lei e no Estatuto referendado por Decreto do Executivo relativamente as matérias de sua competência.

*[Handwritten signature]*  
Art. 8º- O Fundo Municipal de Moradia Popular será administrado pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, composto por 11 (onze) membros, sendo seus membros natos os Diretores do Departamento de Fazenda e Trabalho Social da Prefeitura Municipal e sendo seus membros efetivos:

I - 01 (um) representante da mais representativa entidade patronal do Município e seu respectivo suplente;

II - 01 (um) representante da mais representativa entidade sindical de trabalhadores do Município e seu respectivo suplente;

III - 04 (quatro) representantes dos "Movimentos Populares dos Sem-Casas" e seus respectivos suplentes, eleitos em assembleia amplamente divulgada, cujo quorum mínimo será de 100 (cem) participantes;

a) 02 (dois) representantes e seus respectivos suplentes da Associação do Movimento dos Sem-Casas de João Monlevade; (eleitos na forma do inciso)

b) 02 (dois) representantes e seus



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- 4 -

respectivos suplentes da Associação Beneficente de Amparo aos Sem-Casas de João Monlevade; (eleitos na forma do inciso)

IV - 01 (um) representante da União de Moradores de Bairros do Município e seu respectivo suplente, sendo eleito da mesma forma prevista no inciso III;

V - 02 (dois) representantes dos Clubes de Serviços.

§ 1º - Em consonância com o disposto nos incisos I e II, entende-se por mais representativa a entidade que tiver o maior número de associados;

§ 2º - Os conselheiros não perceberão remuneração alguma, sendo consideradas suas atividades munus público relevante.

Art. 9º- O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos pelo Conselho.

Parágrafo único - O Conselho elaborará o seu Estatuto, que determinará, nos termos desta Lei, suas funções e a de seus membros, inclusive do Presidente e Secretário Executivo.

Art. 10- Os representantes das entidades e dos "Movimentos Populares dos Sem-Casas" e seus respectivos suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 11- Para a consecução de seus fins, poderá o C.M.M.P utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas dos Departamentos de Fazenda e Trabalho Social da Prefeitura, sempre que possível garantindo espaço físico para o seu funcionamento.

Art. 12- A Caixa Econômica Federal terá preferência para exercer o papel de Agente operador dos recursos do Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, sem prejuízo de instruções das autoridades financeiras e monetárias oficiais.

Art. 13- Na aplicação dos recursos do Fundo serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- 5

mentos, sendo atribuídos 10% (dez por cento) a fundo perdido, 60% (sessenta por cento) à faixa de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos e 30% (trinta por cento) à faixa de 04 (quatro) a 06 (seis) salários mínimos.

§ 1º - A divisão do percentual acima será revista pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, depois de 05 (cinco) anos de implantação do Fundo;

§ 2º - O Conselho determinará equivalência salarial para as diferentes faixas;

§ 3º - No caso de residirem mais de 02 (duas) pessoas adultas numa mesma habitação, o teto estabelecido para a renda será acrescido de 1/2 (meio) salário mínimo por pessoa excedente.

Art. 14- O Executivo expedirá Decreto regulamentador desta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15- Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de até CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) para a implantação e execução do Fundo no corrente ano, podendo utilizar como fontes os recursos previstos na Lei 4.320/64.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,  
EM 23 DE NOVEMBRO DE 1993.

*Germin Loureiro*  
GERMIN LOUREIRO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 23 dias do mês de novembro de 1993.

*José Loureiro*  
JOSE LOUREIRO  
Chefe de Gabinete